

LEI Nº 2.767, DE 22 DE NOVEMBRO 2022.

Institui o Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** É criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (PPI-PALMAS), destinado ao fortalecimento da interação entre o Município e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parcerias para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, a adoção de medidas de desestatização e a captação de recursos destinados a investimentos.~~

Art.1º É criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (PPI-PALMAS), destinado ao fortalecimento da interação entre o Município e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parcerias para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, e à adoção de medidas de desestatização. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria:

~~I – a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa e a concessão regida por legislação setorial;~~

~~I – a concessão patrocinada, a concessão administrativa e a concessão regida por legislação setorial;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

I - a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa e a concessão regida por legislação setorial; [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

II - a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

§ 2º O PPI-PALMAS é regido por esta Lei, sendo-lhe, aplicável, subsidiariamente, o disposto na [*Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016*](#), e nas leis correlatas.



~~§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, nos moldes do art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#)~~

§ 3º Os órgãos, entidades e autoridades do Município com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI-PALMAS e, quando for o caso, os órgãos e entidades municipais que detenham competência liberatória, serão convidados a participar da estruturação e da execução dos projetos, assim como da consecução dos objetivos do Programa, inclusive para a definição conjunta dos termos de referência dos licenciamentos necessários aos empreendimentos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, conceitua-se competência liberatória como a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, urbanística, de trânsito, patrimonial, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, tributária, e quaisquer outras necessárias à implementação e a operação do empreendimento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

Art. 2º O PPI-PALMAS tem por objetivos:

I - estimular o desenvolvimento econômico em conformidade com as metas previstas nos instrumentos de planejamento do Município;

II - ampliar as oportunidades de investimento, de geração de empregos e do aumento da renda;

III - assegurar a expansão com qualidade da infraestrutura do Município, com tarifas adequadas;

~~IV - captar recursos destinados ao financiamento das obras de infraestrutura e dos serviços que integram o PPI-PALMAS; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)~~

V - propiciar de forma ampla e justa a competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

VI - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com mínima interferência nos negócios e investimentos, mediante a clara definição dos termos dos contratos e a previsão de arbitragem entre as partes;

VII - fortalecer o papel regulador do Município e a autonomia dos órgãos de regulação;

VIII - apoiar e fortalecer, em consonância com as políticas nacional e estadual para o setor, as políticas de integração dos diferentes modais de transporte;

IX - propor medidas de desestatização.

~~Art. 3º O PPI-PALMAS observará a estabilidade das políticas públicas de infraestrutura, legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal e garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.~~

Art. 3º O PPI-PALMAS observará a estabilidade das políticas públicas de infraestrutura, legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação municipal e garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades municipais e aos particulares envolvidos. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)*

Art. 4º O PPI-PALMAS será regulamentado por decretos que, nos termos e nos limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, estabelecerão:

I - as políticas municipais de fomento, a infraestrutura e desestatização;

II - a integração e cooperação às políticas federal e estadual de parcerias em empreendimentos públicos;

III - as obras e serviços de engenharia que integrarão o Programa.

~~Art. 5º Os órgãos e entidades do Município, cujo o exercício regular de suas competências implique na viabilização de empreendimento incluso no PPI-PALMAS, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.~~

Art. 5º Os projetos qualificados no âmbito do PPI-PALMAS serão considerados empreendimentos de interesse estratégico prioritário e deverão receber tratamento preferencial por parte de todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, inclusive nas esferas administrativa e de controle, no que couber. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)*



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades municipais deverão atuar conjuntamente para que todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução sejam concluídos de modo uniforme, econômico e em prazo compatível com o caráter prioritário do empreendimento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

~~**Art. 6º** Além das exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação que versa sobre controle externo, a Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos enviará, até o mês de abril do ano subsequente, relatório detalhado com os dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI-PALMAS ocorridos no ano anterior.~~

~~**Art. 6º** Além das exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação que versa sobre controle externo, o órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento enviará ao Gabinete do Prefeito, no primeiro semestre do ano subsequente, relatório detalhado com os dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI-PALMAS ocorridos no ano anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)~~

~~**Art. 7º** Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS), órgão representativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos, com as seguintes competências:~~

Art. 7º É criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS), órgão representativo, consultivo e deliberativo, diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e presidido pela autoridade indicada no inciso I do art. 8º desta Lei, com as seguintes competências: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

~~I – formular e propor ao Chefe do Poder Executivo projetos de leis e regulamentos relativos às ações do PPI-PALMAS; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)~~

II - acompanhar as ações do PPI-PALMAS;

III - opinar, previamente à deliberação do Chefe do Poder Executivo, quanto às propostas dos órgãos e entidades competentes, sobre as parcerias, investimentos e demais ações tratadas nesta Lei;

IV - exercer o planejamento e controle técnico das parcerias público-privadas tratadas na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#);



V - solicitar à Procuradoria-Geral do Município pareceres jurídicos e aos órgãos responsáveis pelo planejamento e finanças do Município pareceres técnicos a respeito dos projetos e ações do PPI-PALMAS;

VI - editar seu regimento interno.

Parágrafo único. A concessão ou permissão do serviço público essencial de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, previsto no art. 30, inciso V da Constituição Federal, não se sujeita à deliberação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS). [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~Art. 8º O CPPI-PALMAS é composto por 7 (sete) membros, com direito a voto, titulares das Pastas a seguir:~~

~~Art. 8º O CPPI-PALMAS é composto por 6 (seis) membros, com direito a voto, titulares de órgãos públicos do município de Palmas, conforme a seguir:~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~I - Secretário Municipal de Parcerias e Investimentos, na função de Presidente;~~

~~I - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, que o Presidirá, conferindo-lhe voto de qualidade em caso de empate;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~II - Secretário da Casa Civil do Município;~~

~~II - Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~III - Procurador-Geral do Município;~~

~~III - Secretário Municipal da Fazenda;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~IV - Secretário Municipal de Finanças;~~

~~IV - Secretário-Chefe da Casa Civil do Município;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

~~V - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano;~~

~~V - Procurador-Geral do Município;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)



~~VI – Secretário Municipal de Mobilidade, Planejamento e Desenvolvimento Urbano. [\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#)~~

~~VII – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. [\(Revogado pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#)~~

Art. 8º O CPPI-PALMAS é composto pelo Presidente, que atua como coordenador do PPI-Palmas, com direito ao voto de qualidade em caso de empate, e por mais 7 (sete) membros, titulares de órgãos municipais, com direito a voto, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

~~§ 1º O titular da Secretaria de Parcerias e Investimentos é o Presidente do CPPI-Palmas. As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presente.~~

~~§ 1º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presente. [\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#)~~

§ 1º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presente e, em sua ausência, pelo coordenador do PPI-Palmas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

§ 2º A convite, podem participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, da sociedade civil organizada e de especialistas e técnicos, para manifestação sobre temas concernentes a uma determinada área técnica ou especialidade de atuação.

§ 3º Os membros do Conselho indicarão seus respectivos suplentes que os representarão em suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 4º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

~~§ 5º O Presidente do Conselho indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo. [\(Revogado pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#)~~

~~§ 6º As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade mensal, podendo o seu Presidente, convocar reuniões extraordinárias sempre que necessário.~~

§ 6º As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade semestral, e o Presidente, sempre que necessário, poderá convocar reuniões extraordinárias. [\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)](#)



~~§ 7º Caberá ao Secretário Municipal de Parcerias e Investimentos, em conjunto com o titular do órgão setorial detentor da competência para proceder a execução das ações previstas no art. 1º desta Lei, a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do Conselho. A decisão *ad referendum* deverá ser submetida ao CPPI-PALMAS na primeira reunião após a deliberação.~~

~~§ 7º Caberá ao titular do órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento, em conjunto com o titular do órgão setorial detentor da competência para proceder à execução das ações previstas no art. 1º desta Lei, a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e de relevante interesse, *ad referendum* do Conselho, que analisará a matéria em reunião imediatamente seguinte.~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.\)*](#)

§ 7º Caberá ao Presidente do Conselho a prerrogativa de deliberar nos casos de urgência e de relevante interesse, *ad referendum* do Conselho, que analisará a matéria em reunião imediatamente seguinte. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

§ 8º O Presidente do Conselho indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo. [*\(Incluído pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

Art. 9º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias tratadas nesta Lei.

~~**Art. 10.** As regras de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas a serem adotadas pelo Município são aquelas determinadas na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), na [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), e na legislação correlata.~~

Art. 10. As regras de licitação e contratação das Parcerias Público-Privadas a serem adotadas pelo Município são aquelas determinadas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na legislação correlata. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

Art. 11. As regras regulamentares relativas à execução desta Lei, inclusive referentes à Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP); ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e à sondagem de mercado no âmbito do PPI-Palmas, serão dispostas em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 12. Os contratos celebrados entre a administração pública e a iniciativa privada, relacionados ao PPI-PALMAS, que comportem e contenham



cláusula arbitral, deverão observar a [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), bem como regulamentação a ser proposta pelo CPPI-PALMAS.

Art. 13. As Ações do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município Palmas serão integralmente incorporadas pelo Programa de Parcerias e Investimentos PPI-PALMAS.

Art. 14. Fica extinto o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, sendo suas atribuições totalmente incorporadas pelo CPPI-PALMAS.

~~**Art.15.** Compete ao Órgão Municipal de Parcerias e Investimentos a gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Publico-Privadas do Município de Palmas (FGPPP), previsto nos arts.17 a 21 da [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#). (Revogado pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)~~

~~**Art. 16.** A [Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

~~“Art.5º~~

~~III.....~~

~~e) Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos: (Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

~~1. Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas; (Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

~~Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, existindo a conveniência administrativa, poderá instalar uma secretaria de natureza extraordinária, fixar objetivos, finalidades e forma de atuação. (Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

~~Parágrafo único. O ato que vier a instalar a secretaria de que trata o caput indicará os meios administrativos a serem utilizados, inclusive a vinculação de unidades administrativas temporariamente. (Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

TÍTULO IV



CAPÍTULO II

SEÇÃO IV

Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos

~~Art. 28-A. Compete à Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos:~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~I – formular, analisar, coordenar projetos de Parcerias e Investimentos do Município;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~II – proceder à modelagem das garantias a serem oferecidas nos projetos de parcerias público-privada;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~III – proceder ao levantamento de projetos de parcerias a serem realizadas pela administração pública direta e indireta do Município;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~IV – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI-PALMAS;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~V – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos qualificados no PPI-PALMAS;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~VI – propor o aprimoramento regulatório nos setores que possuam empreendimentos qualificados no PPI-PALMAS;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~VII – divulgar os projetos de parcerias público-privado, para permitir o acompanhamento público;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~VIII – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI-Palmas, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~IX – articular-se com os órgãos de controle para garantir o aumento da transparência das ações do PPI-PALMAS;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)

~~X – promover e ampliar o diálogo com agentes do mercado e da sociedade civil organizada para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;~~ [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)*](#)



~~XI - promover a articulação com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pelas parcerias e investimentos;~~
~~(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

~~XII - outras atividades nos termos do regimento.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

~~**Art. 16-A.** A Secretaria Executiva do Programa de Parcerias e Investimentos, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, é responsável pela coordenação e apoio técnico nos processos administrativos de contratação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que objetivem parcerias público-privadas.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 3.328, de 12 de fevereiro de 2026.)~~

Art. 16-A. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de Parcerias Público-Privadas poderão ser garantidas mediante: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

III - contratação de seguro garantia com companhias de seguros não controladas pelo Poder Público; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

V - garantias oferecidas por fundo garantidor ou empresa municipal criada para essa finalidade; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

VI - compensação de créditos recíprocos entre a Administração Pública e o parceiro privado; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

VII - garantia fidejussória. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

Art. 16-B. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a destinar e utilizar recursos financeiros oriundos da transferência fiscal obrigatória prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, correspondentes à cota do Município dos recursos repassados pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para a constituição de garantia de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em decorrência de contratos de parcerias de que trata esta Lei. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.)~~

§ 1º As condições e arranjos operacionais da garantia oferecida ao parceiro privado serão disciplinados nos respectivos contratos de parcerias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

§ 2º Para os fins dispostos no art. 16-A desta Lei, fica autorizada a destinação e utilização da cota do Município dos recursos repassados pela União ao FPM, até o valor máximo autorizado pelo art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá incluir nas Leis Orçamentárias Anuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Planos Plurianuais, a previsão das despesas destinadas às parcerias de que trata esta Lei durante toda a vigência dos contratos, de modo a assegurar a disponibilidade orçamentária necessária ao cumprimento das obrigações pelo Poder Concedente. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

Art.16-C. A Secretaria Municipal da Fazenda tomará as providências pertinentes ao cumprimento do disposto nos arts. 16-A e 16-B. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

Art.16-D. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 3, de 12 de março de 2026.\)](#)

Art. 17. São revogados:

I - os arts. 24, 25, 26, 27 e 28, todos da [Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006](#);

II - o item 1 da alínea “a” do inciso IV do art. 5º da [Lei nº 2.299, 30 de março de 2017](#).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2022.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas